



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0251 21 000031-0
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S. A.
AUTO DE VERIFICAÇÃO N.º 5085

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A agência do BANCO BRADESCO S. A., situada na Rua Cel. Antônio Cardoso Pinto, n.º 112/122, Centro, na cidade de Extrema/MG, inscrito no CNPJ sob o n.º 60.746.948/4687-93, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL, no dia 24 de agosto de 2021, com o intuito de se verificar a qualidade na prestação de serviço bancário disponibilizado ao consumidor em geral.

Em decorrência do trabalho de fiscalização, teriam sido constatadas deficiências na prestação dos serviços, motivos pelos quais o estabelecimento bancário foi autuado, sendo descrita a seguinte irregularidade:

- Não manutenção no estabelecimento comercial cadeira de rodas que possibilite a locomoção para uso gratuito do portador de deficiência e do idoso, e não indica, conseqüentemente, através de placa ou outro meio de divulgação, o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada (f. 12).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Banco representado foi notificado no próprio auto de fiscalização (f. 15), para apresentar defesa nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97, bem como cópia do estatuto atualizado e Demonstração do Resultado do Exercício da agência autuada, referente ao ano de 2020 (Receitas da Intermediação Financeira apuradas no exercício imediatamente anterior ao da infração – art. 24 da Resolução PGJ nº 14/2019).

Vieram aos autos resposta do Representado (f. 16/18 - 30/35), acompanhada pelos respectivos documentos (f. 19/28 - 36/40).

Em sua defesa, o banco infrator alegou, em apertada síntese:

- Cumpre todas as leis vigentes, sendo que, inclusive, adquiriu a cadeira de rodas para disponibilizar, de forma totalmente gratuita, e com existência de cartaz indicando o local da retirada.
- O auto de infração está sujeito às regras do artigo 37 da CF/88, cujos princípios devem ser seguidos em sua integralidade, sob pena do ato ser inválido;
- Ao colocar em prática o exercício do ato administrativo, o aplicador deve ter em mente o princípio da proporcionalidade;

Uma assinatura manuscrita feita com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e uma linha horizontal finalizada com um gancho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Por todo o exposto, observa-se ser insubsistente o referido processo administrativo, requerendo que seja declarada a sua nulidade.

Realizadas propostas de Transação Administrativa e de Termo de Ajustamento de Conduta (f. 42/45), o banco representado manifestou sua vontade de não aceitá-las, não apresentando, inclusive, suas alegações finais.

É o necessário relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as alegações apresentadas pelo infrator, passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078, no Decreto 2.181/97, na Resolução PGJ n.º 14/19 e demais normas aplicáveis.

Embora o presente processo administrativo tenha observado o devido processo legal, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório, não verifico que as infrações mencionadas no Formulário de Fiscalização (fls. 03/15) devam subsistir, conforme abaixo analisado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É sabido que o PROCON possui legitimidade para autuar as práticas abusivas às relações de consumo, sendo que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, também foi atribuído ao PROCON Estadual não só a fiscalização das regras consumeristas, nos termos dos artigos 105 e 106, incisos VIII e IX da Lei nº 8.078/90 - CDC e do Decreto nº 2.181/97, como, também, a aplicação das sanções administrativas definidas nas referidas legislações.

Com efeito, o § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor legitima a atuação do PROCON em todo o território nacional, podendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fiscalizarem, controlarem e aplicarem as sanções previstas nos artigos 55 a 60 do referido diploma legal dentre elas, a de multa (art. 56, inciso I, CDC).

No presente processo administrativo, verifica-se que o PROCON autuou a agência do Banco do Bradesco de Extrema pela prática de 02 (duas) infrações consumeristas (f. 12/15).

O banco autuado, por sua vez, apresentou sua defesa administrativa, juntando os documentos pertinentes (fls. 16/28).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Feitas essas considerações, entendo que, consoante a defesa administrativa apresentada, houve a adequação da conduta do autuado frente às exigências legais incidentes na matéria.

Isto porque, não obstante a não aceitação do Termo de Ajustamento de Conduta e da Proposta de Transação Administrativa, a agência bancária adquiriu cadeira de rodas, bem como providenciou a indicação, através de placa ou de outro meio, do local onde mencionado equipamento pode ser retirado, conforme comprovantes de fl. 17.

Tais providências estão em conformidade com os artigo 3º, §4º, da Lei Estadual nº 11.666/94 e artigos 6º, IV, 7º e 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 e artigo 12, IX, "a", do Decreto Federal 2.181/97.

3 - CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a adequação da agência bancária autuada, acolho a defesa administrativa, tornando sem efeito as infrações mencionadas no Formulário de Fiscalização.

Posto isso, determino:

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma linha curva que se fecha em um ponto, formando uma assinatura estilizada.



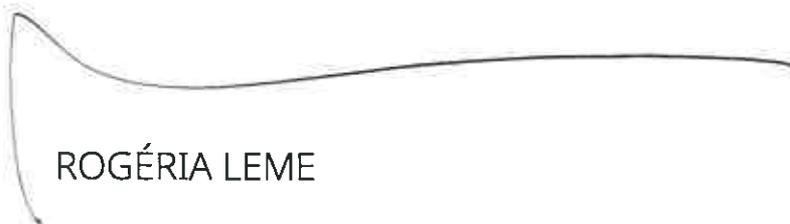
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) A intimação da instituição financeira atuada acerca da presente decisão, através de sua Assessoria Jurídica;

- b) A publicação do extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon/MG.

- c) O envio do presente Processo Administrativo ao órgão competente do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Extrema, 14 de dezembro de 2022.


ROGÉRIA LEME
Promotora de Justiça